

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA – ES

Itarana, 11 de outubro de 2022

Ref. Pregão Eletrônico n. 039/2022

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **STREET AUTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.483.895/0001-06, estabelecida na Rua das Palmeiras, 431, Nova Venecia-ES, CEP 29830-000, por intermédio de seu representante legal EUCLIDES GOMES DA SILVA, CPF n. 117.897.067-18 e RG n. 3995362 SPTC/ES, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a classificação e habilitação da empresa JN PNEUS LTDA.

I. DOS FATOS

Na data de 05/10/2022, deu-se início a sessão de lances do Pregão Eletrônico n. 023/2022 que tem como objeto o registro de preços para aquisição eventual de pneus, protetores e câmaras de ar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Após a etapa de lances, a empresa JN PNEUS LTDA sagrou vencedora nos itens de pneu, sendo estes: 35, 46 e 47.

Todavia, de acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou que os pneus devem ser **de primeira linha**, conforme descrição dos itens no "ANEXO IV – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E PREÇO MÉDIO" e ao analisar a proposta da empresa JN em atenção a este detalhe, verifica-se que os pneus ofertados não são de primeira linha.

Isto porque, são pneus **IMPORTADOS**, mas o edital exige que sejam pneus **DE PRIMEIRA LINHA**, preferencialmente nacionais.

Além disto, ao oferecer pneus importados, os certificados do IBAMA (Certificação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) corresponderão somente ao **importador e distribuidor**, e não ao fabricante, concedendo menos segurança à contratação.

Como conhecido por todos, a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, o que não foi atendido pela empresa JN, que apresenta produtos em desconformidade com o Edital.

Por esta razão, em que pese o inegável conhecimento do Sr. Pregoeiro, a decisão de habilitação da empresa Recorrida merece ser reformada, pois não reflete a legislação vigente, por todos fundamentos a seguir.

II. PNEUS QUE NÃO ATENDEM AO EDITAL

Como mencionado, o Edital determina claramente na descrição de todos os itens de pneu, que sejam apresentados produtos de **PRIMEIRA LINHA**, que são os pneus nacionais, para atender ao nível de qualidade exigido pelo Órgão.

Todavia, ao verificar os produtos fornecidos pela empresa JN, constata-se que os mesmos são pneus **IMPORTADOS**, e pelas marcas oferecidas pela empresa, não se enquadram nas listas de melhores marcas.

O próprio edital prevê como referência na descrição dos itens as seguintes marcas:

BANDA DE RODAGEM BORRACHA ALTA RESISTÊNCIA, COM PADRÃO DE QUALIDADE, PIRELLI, GOODYEAR, FIRESTONE, MICHELIM OU QUALIDADE SIMILAR DEVENDO POSSUIR SELO DE APROVAÇÃO DO INMETRO.

Em consonância, ao realizar uma breve consulta à internet, encontramos como marcas referências:

“ Quais são as marcas de pneus de primeira linha? Como mencionado anteriormente, algumas marcas são tradicionais no mercado e possuem qualidade superior às demais. São elas:

Michelin. *Os pneus Michelin são um dos pneus mais vendidos no Brasil nos últimos anos. Eles promovem maior segurança, durabilidade e economia.*

Pirelli. *A Pirelli é uma marca conhecida mundialmente, que oferece tecnologia de ponta, excelência e inovação. Os pneus Pirelli possuem alto valor, atendendo às necessidades do consumidor.*

Bridgestone. *Os pneus Bridgestone possuem muita tecnologia, além disso são duráveis. Esses produtos oferecem segurança e são um dos melhores produtos disponíveis no mercado.*

Continental. *Os pneus Continental são reconhecidos pela sua engenharia de precisão e qualidade. Eles são certificados pelo Inmetro, oferecendo muita segurança para os consumidores.”*

Fonte: <https://polimarcaspneus.com.br/como-saber-se-o-pneu-e-de-primeira-linha/>

“A seguir você irá conferir um descritivo sobre cada uma das principais marcas de pneus que atuam no

mercado brasileiro. Elas desenvolvem pneus de alto padrão e desempenho, aprovados pelo Inmetro, então você pode confiar! De primeira mão, saiba que para a mybest as melhores marcas de pneus são:

Michelin

Continental

Goodyear

Pirelli

Technic

Dunlop

Bridgestone

Hankook

Yokohama

Maxxis'' Fonte: <https://mybest-brazil.com.br/20068>

''Para te manter sempre seguro e evitar a troca constante de pneus, confira abaixo nossa lista com as 12 melhores marcas de pneus da atualidade. A seguir, falaremos um pouco da história de cada marca de pneu citada e porquê elas são as melhores. Não perca!

Michelin

Pirelli

Goodyear

Nexen

Hankook

Continental

Kumho

Bridgestone

Yokohama

Toyo

Dunlop

Firestone''

Fonte: <https://guiadospneus.com.br/ranking-melhores-marcas-pneus/>

Portanto, diante das marcas indicadas no Edital e encontradas na internet, dá para se ter noção do que são pneus de primeira linha e que possuem qualidade.

Ao compararmos com as marcas dos pneus fornecidos pela empresa, encontramos:

| | | | |
|---------|----------|-----------------------|--------------|
| LOTE 35 | Quant: 1 | Num: PARTICIPANTE 042 | Total: 29356 |
|---------|----------|-----------------------|--------------|

| | | | |
|---|----------------------|-----------------------|--------------|
| Item: 20 | Unidade: UN | Marca: AMULET AT501 | Modelo: AMI |
| Descrição: PNEU 215/75R17,5, RADIAL, LISO, 16 LONAS Material banda de rodagem borracha alta resistência, tipo estrutura carcaça r | | | |
| dimensões 215/75- r17,5. com padrão de qualidade, Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou qualidade similar devendo possuir selo | | | |
| Quantidade: 42,00 | Valor Unit.: 698,97 | Total Item: 29356,74 | |
| LOTE 46 | Quant: 1 | Num: PARTICIPANTE 088 | Total: 10450 |
| Item: 2 | Unidade: UN | Marca: AMULET AD506 | Modelo: AMI |
| Descrição: PNEU 275/80R22,5, RADIAL, BORRACHUDO, 16 LONAS Material banda de rodagem borracha alta resistência, tipo estrutur | | | |
| adicionais: dimensões 275/80- r22,5. com padrão de qualidade, Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou qualidade similar devendo p | | | |
| Quantidade: 57,00 | Valor Unit.: 1833,40 | Total Item: 104503,80 | |
| LOTE 47 | Quant: 1 | Num: PARTICIPANTE 071 | Total: 34834 |
| Item: 74 | Unidade: UN | Marca: AMULET AA267 | Modelo: AMI |
| Descrição: PNEU 275/80R22,5, RADIAL, BORRACHUDO, 16 LONAS Material banda de rodagem borracha alta resistência, tipo estrutur | | | |
| adicionais: dimensões 275/80- r22,5. com padrão de qualidade, Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou qualidade similar devendo p | | | |
| Quantidade: 19,00 | Valor Unit.: 1833,40 | Total Item: 34834,60 | |

Como pode ser verificado, **NENHUMA** das marcas dos itens oferecidos vai ao encontro das marcas de primeira linha, sendo produtos que sem dúvidas apresentarão defeitos, e que não atendem ao edital, colocando em risco a contratação, sem a devida garantia de que suprirão as necessidades do Órgão.

Acerca de casos como este, onde o produto não atende as especificações do Edital, a Lei de Licitações prevê em seu artigo 48, inciso I que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada, vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Neste mesmo entendimento, o artigo 28 do Decreto n. 10.024 que regulamenta as licitações na modalidade pregão determina:

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

Assim, a empresa JN, está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º e 41º da Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Hely Lopes Meirelles que assevera:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Diante do exposto, resta claro que os produtos oferecidos pela empresa JN, não correspondem aos pneus de primeira linha exigidos no edital, sendo produtos que não possuem a mesma qualidade do que o esperado pela Administração Pública, e a empresa deve ser imediatamente desclassificada por não cumprir com os requisitos editalícios.

Cabe destacar que não pode a Administração violar o Edital que ela mesmo produziu, levando em conta que o detentor da melhor proposta necessita a tender a todas as normas estabelecidas, caso contrário, deve ser inabilitado, a fim de que o Sr. Pregoeiro possa, em suas funções, examinar as ofertas subsequentes e proceder à habilitação das demais empresas.

III. CERTIFICADO DO IBAMA DE IMPORTADOR/DISTRIBUIDOR E O RISCO PARA A CONTRATAÇÃO

Além dos produtos importados oferecidos pela empresa não atingirem as normas do Edital, como se tratam de produtos importados, não será possível apresentar o certificado do IBAMA dos fabricantes destes pneus, somente dos importadores ou distribuidores, fator que também é relevante para a contratação.

Se torna inviável a análise da sustentabilidade do processo produtivo de produtos importados, o que corrompe o intuito da proteção ambiental intentada pelo órgão.

Considerando que o objeto do edital aqui discutido trata-se de aquisição de pneus, cabe destacar que o Anexo VIII da Lei 6.938/1981 (incluído pela Lei 10.165/2000) – que relaciona atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais – faz menção expressa no código 09 à indústria de borracha, trazendo às descrições referentes às atividades que podem estar a ela associadas, nos seguintes termos:

“ - beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação de acondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados e fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.”

Dentro desse contexto, é de suma importância registrarmos que a Advocacia-Geral da União, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), com objetivo de uniformizar o entendimento jurídico da Administração Pública Federal e, por conseguinte, traçar os caminhos da legalidade, emitiu o Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual não conclui que

“atualmente a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração, tendo a Administração dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal.”

Ressalta-se que o referido parecer, aprovado em 17 de novembro de 2014, tornou-se opinião legal da instituição, com a orientação de que será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração, sendo *“exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA”*.

Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993).

Não bastasse isso, no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis publicado em abril/2016 pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC)¹ – integrante da estrutura do

¹ O Guia Nacional encontra-se hospedado na página da Consultoria-Geral da União, no Menu "Licitações e Contratos", Submenu Licitações Sustentáveis Neslic:
<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/33924880>, acesso em 13/9/2018

Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), da Consultoria Geral da União (CGU) – consta orientação relativa ao CTF/APP, no caso de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (com menção expressa a –pneus e similares), no sentido de fazer inserir no edital do certame licitatório, como item de habilitação jurídica da empresa licitante, texto contendo exigências cuja redação assemelha-se à que constou no item 9.15 do edital de pregão eletrônico em análise (embora neste caso conste na habilitação técnica).

Em relação à jurisprudência, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao tratar da Denúncia nº 1007873 cujo tema assemelha-se ao que ora se discute neste recurso, assim se manifestou:

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.”

(TCE-MG - DEN: 1007873, Relator: CONS. MAURI TORRES,
Data de Julgamento: 21/11/2017, Data de Publicação:
07/12/2017)

Portanto, na verdade, a Administração passa a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no cadastro técnico federal, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido.

Ainda, tratando do tema em debate, importante trazer à lume o posicionamento externado pelo Tribunal de Contas da União, conforme transcrito abaixo:

“ACÓRDÃO Nº 2661/2017 – TCU – Plenário

Acerca da exigência de habilitação consistente na apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e de seu respectivo certificado de regularidade, restou esclarecido [...]

Considerando todo raciocínio desenvolvido até aqui, amparado na legislação e jurisprudência dominante, entende-se, neste caso específico, onde o objeto do certame trata de aquisição de pneus, ser legal a exigência contida na alínea a, do item 1.3, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021.”

Como já pontuado, se trata de perfeito atendimento ao art. 30, IV da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Por todo já demonstrado, a exigência de cadastro do fabricante no IBAMA é exigência legal, tendo em vista a previsão contida na Lei Federal nº 6.938/81, que definiu o cadastro como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto nos artigos 9º, XII e 17, II da citada lei.

Por fim, imperioso ressaltar neste momento que a mesma matéria foi decidida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão 00337/2020-7 - 1º Câmara, nos autos do processo de nº 00211/2020-5, o qual julgou improcedente a representação que solicitava a autorização de que o Certificado de Regularidade da Empresa perante o IBAMA, fosse solicitado do importador e não do fabricante.

Se afigura bastante conclusivo, portanto, que toda legislação é o entendimento jurisprudencial vasto e incontestemente determinam que é **legal e viável a requisição de Certificado do IBAMA do FABRICANTE** e não do importador e, considerando que a Recorrida apresentou o documento do importador, não comprova garantia suficiente acerca da qualidade dos produtos, devendo ser inabilitada.

IV. Pedidos

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação e inabilitação da empresa JN PNEUS LTDA, tendo em vista que apresentou produtos de qualidade inferior ao exigido, não atendendo aos requisitos de

especificação técnica do Edital, em atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e demais inerentes do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

STREET AUTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME

Euclides Gomes da Silva